



RECOMENDAÇÃO 002/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19) e sua notória escala nacional que ultrapassa os limites da saúde e alcança danos de ordem econômica e social em todos os estados federados;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, "os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de



dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

CONSIDERANDO, ademais, a respeito da aplicação dos dispositivos constantes na LC n. 173/2020, os pareceres em consulta de caráter normativo emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

PARECER EM CONSULTA 00014/2021-6 - PLENÁRIO

“1. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, independentemente do recebimento do auxílio financeiro advindo deste pelo ente federado, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

PARECER EM CONSULTA 00009/2021-5 – PLENÁRIO

“2. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal”

PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO

“2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar n. 94, de 17 de dezembro de 2020, que “*modifica o regime próprio de previdência social do município de Cariacica, de acordo com a emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019*”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da citada lei dispõe que “*fica concedido compensação adicional de 3,49% sobre o vencimento e salário básico dos servidores públicos estatutários que forem concretamente afetados pelas majorações de alíquotas vinculadas por meio da presente lei, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação da presente lei complementar*”;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Cariacica é possível observar no histórico de remuneração dos servidores estatutários a aplicação da legislação municipal supracitada no mês de abril de 2021. Vê-se:

Março de 2021:



MARCELO VIANA PEREIRA

Detalhes do Servidor



[exportar para pdf](#) [exportar para planilha](#) [exportar para texto](#)

Informações do Servidor

Nome: MARCELO VIANA PEREIRA
Matrícula: 114794.01
CPF: ****32.727**

Informações do Cargo

Data Admissão / Exercício: 04/12/2014
Cargo: AUDITOR INTERNO I
Quadro: Estatutário
Carga Horária: 40 Horas
Lotação: SEMCONT.ESTATUTARIO
Plano de Cargos: Não Informado

Vencimento Padrão:

R\$ 2.147,68

Abril de 2021:

MARCELO VIANA PEREIRA

Detalhes do Servidor



[exportar para pdf](#) [exportar para planilha](#) [exportar para texto](#)

Informações do Servidor

Nome: MARCELO VIANA PEREIRA
Matrícula: 114794.01
CPF: ****32.727**

Informações do Cargo

Data Admissão / Exercício: 04/12/2014
Cargo: AUDITOR INTERNO I
Quadro: Estatutário
Carga Horária: 40 Horas
Lotação: SEMCONT.ESTATUTARIO
Plano de Cargos: Não Informado

Vencimento Padrão:

R\$ 2.222,64

Rendimentos

Vale Alimentação: R\$ 200,00
Gratificação Comissões Grupo de Estudos: R\$ 824,00

Remuneração Bruta: **R\$ 3.246,64**

Descontos

Desconto Previdenciário: R\$ 311,17
IRRF: R\$ 53,09
Outros Descontos: R\$ 123,57

Total de Descontos: **R\$ 487,83**

Remuneração Líquida:

R\$ 2.758,81



CONSIDERANDO, assim, que a compensação estabelecida na novel legislação, de 3,49%, a ser devida desde abril de 2021, trata de aumento no vencimento dos servidores estatutários do município de Cariacica;

CONSIDERANDO que referida compensação viola o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo, assim, considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração das respectivas despesas;

CONSIDERANDO o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente ao Prefeito de Cariacica, **Euclério de Azevedo Sampaio Júnior**, que suspenda imediatamente o pagamento do reajuste concedido aos servidores estatutários do município de Cariacica pela Lei Complementar Municipal n. 94/2020;

2 – REQUISITAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comunique a esta Procuradoria de Contas o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 2 de agosto de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas
Coordenador Gabinete Especial